



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002455-13.1999.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE MARCELO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0002455-13.1999.8.26.0150

Comarca: Cosmópolis

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: JOSÉ MARCELO DE ALBUQUERQUE

Voto nº 6.505

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Homicídio Qualificado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. José Marcelo de Albuquerque foi impronunciado da acusação de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal. O Ministério Público recorreu buscando a pronúncia do réu, alegando indícios suficientes de autoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes para pronunciar José Marcelo de Albuquerque pela prática de homicídio qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A testemunha Vagner apresentou relatos contraditórios nas duas fases da persecução penal, inclusive quanto às características físicas dos indivíduos que viu abordando a vítima em via pública.

4. A prova coligida em Juízo é considerada extremamente frágil no tocante aos indícios de autoria, inexistindo reconhecimento seguro do apelado. Ausência, ainda, de testemunhas oculares do homicídio ocorrido no distante ano de 1999, tendo o corréu (irmão do ora apelado) sido absolvido pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extrema fragilidade das provas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impede a pronúncia do réu. 2. A impronúncia deve ser mantida diante da ausência de indícios suficientes de autoria.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Código de Processo Penal, art. 414.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, JOSÉ MARCELO DE ALBUQUERQUE foi impronunciado da acusação de ter infringido o artigo 121, § 2º, II e IV (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, *“nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, com a ressalva contida em seu parágrafo único”*.

Irresignado, o Ministério Público recorreu. Ressaltando que há indícios suficientes de que JOSÉ MARCELO praticou a presente infração, busca a sua pronúncia, nos termos da denúncia (fls. 479/486).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 501/512).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento (fls. 528/532).

É o relatório.

O recorrente (feito desmembrado aos 22.07.1999 - fls. 52), e seu irmão, Marcos Antônio de Albuquerque (absolvido pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal do Júri em 28.06.2001 — autos nº 0004933-23.2001.8.26.0150), foram denunciados pela infração do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, pois, no dia 19.02.1999, agindo em concurso com terceiro indivíduo identificado apenas como “KIM”, ceifaram a vida do ofendido Adenilson Machado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

“Segundo logrou-se apurar, os denunciados, no dia dos fatos, na condução do veículo Opala de cor preta, procuraram pela vítima em sua residência, na cidade de Paulínia, bastantes nervosos, dizendo tratar-se de assunto referente a 'drogas'.

Como esta não se encontrava em casa, passaram a procurá-la pela mencionada cidade. (...) quando trafegavam próximo ao Posto São Paulo, avistaram-na e efetuaram rapidamente a abordagem, obrigando-a, mediante emprego de violência, a entrar no veículo.

Com a vítima totalmente subjugada, sem qualquer possibilidade de reação, trouxeram a mesma até este Município de Cosmópolis, mais precisamente até o canal da Usina Ester, quando próximo ao estábulo a retiraram do automóvel desferindo-lhe vários disparos de arma de fogo, sendo que dois dos projéteis atingiram a região malar esquerda, enquanto outro penetrou pela região lombar, provocando-lhe a morte por traumatismo craniano.

Contudo, pessoas conhecidas da vítima presenciaram o momento da abordagem, fato que possibilitou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento pessoal dos acusados, esclarecendo-se desta forma a autoria do delito.

Os agentes agiram por motivo torpe, tendo em vista que assim procederam devido a problemas envolvendo entorpecentes, o que imprime um caráter de extrema frieza e imoralidade.

Os indigitados agiram também utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, posto de atuaram de surpresa, pegando-a totalmente desatenta e indefesa, de forma que não teve como furtar-se da empreitada criminoso”.

Pois bem, em que pese o esforço do i. Promotor de Justiça, **o reclamo não merece vingar.**

Vejamos:

Ouvido na fase inquisitiva, a testemunha Vagner (primo do ofendido) assim narrou:

“(...) estava trabalhando no Posto São Paulo, na Av. João Aranha, na cidade de Paulínia, Quando seu primo (Adenilson) passou ali em frente, 'dai ele desceu a rua eu vi um Monza Preto de quatro portas, com três pessoas dentro, quando eles encostaram o carro, desceu dois, um deles fez menção de que estava armado, eu vi por baixo da camisa, parecia que eles tavam armado, dai empurraram meu primo pra dentro do carro, dai eles viraram o carro sentido Bairro' (sic). Que tal fato deu-se na cidade de Paulínia, no Bairro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Aranha; Quer esclarecer que conhece dois rapazes que estavam naquele veículo Monza, *'um era Marcos e o outro era Marcelo'* (sic). Que não conseguiu observar o terceiro indivíduo, sendo este o motorista do Monza. Que conhece Marcos e Marcelo somente de vista, *'eu via eles lá no bairro'* (sic). Que *'eu fiquei sabendo que eles moram aqui em Cosmópolis, porque um fala outro fala'* (sic). Que *'eu já ouvi lá em Paulínia que Marcos e Marcelo são traficantes'* (sic); Que Marcos tem a seguinte compleição física: branco, aparentando ter 20 a 25 anos, cabelos castanhos e lisos, altura mais ou menos 1,65 **e a pessoa de Marcelo é de cor parda, cabelos escuros e lisos**, estatura mediana, *'regulava com a altura do outro'* (sic). Que *'eu fiquei sabendo que meu primo tinha morrido ontem quando acharam o corpo dele'* (sic); Que a vítima atualmente não trabalhava, *'ele nunca foi de muito trabalhá'* (sic), porém nunca soube se o mesmo era usuário de drogas ou se estava envolvido com pessoas deste meio; Que conhece Marcos e Marcelo porque *'há três anos (...) eles moravam lá, depois eles sumiram, daí eu só vi eles sexta-feira'* (sic)" (fls. 16/17). (ressalvo negritos e sublinhados)

Vagner também foi ouvido em Juízo, mas prestou relato contraditório, inclusive quanto às características físicas dos indivíduos que viu abordando o ofendido. Ele disse que estava trabalhando em um posto de combustíveis, quando a vítima Adenilson passou pelo local. Depois que Adenilson foi embora, presenciou-o conversando com dois indivíduos que desocuparam um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automóvel. Assistiu tal cena a uma distância de aproximadamente 40 ou 50 metros. Disse que conhecia tais pessoas (**dois rapazes “loiros”**) *“de vista”*. **Não soube dizer se estes eram traficantes, tampouco viu se portavam armas. Não houve agressão. Apenas presenciou-os conversando com a vítima, que depois ingressou no referido carro e saíram juntos.** Alguns dias depois o ofendido foi encontrado morto.

A testemunha Hilton Francisco, inquirida em Juízo, disse que encontrou o corpo do ofendido perto de um rio. Em razão disso chamou a Polícia. **Não tem conhecimento dos fatos que antecederam a morte da vítima.**

Ainda durante a audiência de instrução a testemunha Juventino, pai do ofendido, disse que **não se recordava dos fatos**. A tutora de Juventino, presente à audiência, salientou que ele, após contrair COVID, ficou com sequelas e perdeu parte da memória.

Ainda em Juízo, as testemunhas arroladas pela Defesa (Maria Marta, José Amario, Josivaldo, Margaret e Niedson) disseram o seguinte:

Maria Marta (irmã dos réus) informou que JOSÉ MARCELO sempre foi pessoa trabalhadora e devotada à família. Pelo que sabe nunca se envolveu com drogas e não tem vícios. Ressaltou que o corréu Marcos Antônio já foi julgado e absolvido e sabe que JOSÉ MARCELO também não está envolvido com o presente homicídio.

José Amario narrou que conhece o apelante há 10 anos, sendo indivíduo de boa índole, proprietário de um lava-jato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Josivaldo também informou que JOSÉ MARCELO tem um lava-jato e não sabe de nada que pudesse desaboná-lo.

Margaret (irmã dos réus) salientou que JOSÉ MARCELO e Marcos são pessoas “do bem”, educados, trabalhadores e sem vícios. Por ser mais velha que eles, e porque perderam a mãe cedo, acabou assumindo a criação e educação de ambos. Disse que MARCOS (absolvido pelo Júri) permaneceu preso por conta dos presentes fatos, o que foi “assustador” para a família. Salientou que JOSÉ MARCELO sequer conhecia a vítima.

Niedson também atestou a boa conduta social de JOSÉ MARCELO, dizendo que ele é pessoa tranquila, desconhecendo seu envolvimento em confusões.

Por fim, JOSÉ MARCELO negou categoricamente a infração. Conforme ressaltou, sequer conhecia a vítima (“*não sabe nem quem é*”). Disse que trabalhava com um caminhão, vendendo frutas. Posteriormente vendeu o caminhão e abriu um lava-jato. Não sabe a razão de estar sendo acusado do presente crime. Ao ver que seu irmão foi injustamente preso por conta do presente processo ficou assustado e com medo de ser preso também. Disse que realmente esteve na casa da vítima junto de seu irmão (apenas este conhecia o ofendido) e sequer desceu do carro (um Fusca amarelo). Resolveu apresentar-se à Justiça quando soube de sua prisão preventiva, objetivando comprovar sua inocência, tendo abandonado sua vida por conta desta injusta acusação. Ressaltou que seu irmão conseguiu provar a inocência e foi absolvido pelo Júri Popular.

Ante tal panorama fático, evidenciando prova extremamente frágil coligida em Juízo, a impronúncia do apelado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida.

A testemunha Vagner apresentou relatos contraditórios nas duas fases da persecução penal. Chama atenção que, em Juízo, Vagner disse que viu o ofendido sendo abordado por dois homens **loiros**, enquanto na Delegacia chegou a descrever JOSÉ MARCELO da seguinte forma: “*cor parda, cabelos escuros e lisos*” (fls. 16). Percebe-se, ainda, que na Delegacia Vagner informou que o ofendido foi abordado por indivíduos que se aproximaram a bordo de um automóvel Monza, sendo que a denúncia faz menção a um veículo Opala, cor preta (fls. 02), tornando confusa a prova acusatória.

Ao contrário do que sustenta o combativo recorrente, as informações prestadas pelos pais da vítima na Delegacia (Narciza e Juventino), no sentido de que no dia do episódio dois indivíduos apareceram na casa deles procurando pelo filho Adenilson, a bordo de um veículo GM-Monza, não restaram bem esclarecidas. Vale ressaltar que o reconhecimento de JOSÉ MARCELO efetivado por Narciza e Juventino na ocasião (Delegacia), como sendo um dos referidos indivíduos, deu-se por simples fotografia.

Importante consignar, ainda, que Juventino (acometido por doença, após a morte de seu filho) não conseguiu se lembrar dos fatos em Juízo, enquanto Narciza já faleceu, o que tornaria impossível o melhor esclarecimento de tais fatos em Plenário, caso JOSÉ MARCELO fosse pronunciado.

Igualmente, o reconhecimento do apelado efetuado na Delegacia pela testemunha Marcos Pacheco, cunhado da vítima, também se deu por mera fotografia (fls. 27), não tendo ele sido ouvido em Juízo, pois também faleceu (fls. 410).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é só.

O recorrido negou o crime e não há testemunhas oculares do homicídio, praticado no distante ano de 1999. O corréu Marcos, como já dito, foi absolvido pelo Tribunal do Júri, tendo a referida decisão transitado em julgado para as partes em 03.07.2001 (processo nº 0004933-23.2001.8.26.0150).

A prova coligida nos autos - sobretudo em Juízo - acerca dos indícios de autoria é extremamente frágil, inviabilizando, diante disso, o encaminhamento do apelado para julgamento pelo Conselho de Sentença, como requer a Acusação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, preservando-se, integralmente, a r. sentença impugnada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator